



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02721/11

Pág. 1/7

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM A ASSOCIAÇÃO VIDAL DE NEGREIROS, DESPESAS NÃO LICITADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO SENHOR GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO (nos períodos de 1º de janeiro a 15 de julho e 6 de outubro a 31 de dezembro) e REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA SENHORA ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA (período de 16 de julho a 5 de outubro) – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.440 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 24/32 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas¹ é do **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO** (nos períodos de **1º de janeiro a 15 de julho e 6 de outubro a 31 de dezembro**) e da **Senhora ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA** (período de **16 de julho a 5 de outubro**).
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA** dizem respeito à sua criação, através do Art. 11 da **Lei Municipal nº 828/97**, de 25 de março de 1997, com natureza jurídica de Fundo de Assistência Social - FMAS, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela citada lei. De acordo com a referida lei, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Rita, vinculado à Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, possui caráter permanente, com orçamento e contabilidade próprios, tem por objetivos gerais proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social do município de Santa Rita.
3. A **Lei nº 1.392**, de **25 de janeiro de 2010**, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa do Fundo Municipal de Assistência Social em **R\$ 4.497.639,00**.
4. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 2.132.904,84**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 2.578.061,11**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes.
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **60,02%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
6. Detectou-se *deficit* orçamentário de **R\$ 445.156,27**.

¹ Com base nas informações da Auditoria constantes do **Documento TC nº 12.122/11**, baseadas nas Portarias de nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02721/11

Pág. 2/7

7. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 384.363,78**, totalmente representado pela conta Bancos e Correspondentes.
8. A dívida do Fundo corresponde apenas à dívida fluante, no total de **R\$ 608.671,83**, constituída por restos a pagar (**66,54%**) e depósitos (**33,46%**). Houve um acréscimo de **29,98%** com relação à dívida fluante no exercício anterior.
9. O Balanço Patrimonial apresenta um saldo real a descoberto, no valor de **R\$ 91.514,42**, e um *deficit* financeiro no valor de **R\$ 173.495,22**.
10. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.
11. Foi realizada inspeção no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS nos dias 29 e 30 de junho e 1º de julho de 2011.

A Unidade Técnica de Instrução constatou as seguintes irregularidades:

I - De responsabilidade do Senhor Genival Guedes Nascimento Filho (período de 1º de janeiro a 15 de julho e de 06 de outubro a 31 de dezembro):

1. apropriação indébita no valor de **R\$ 74.238,53**;
2. registros na Receita e Despesa Extra-Orçamentárias, nos valores de **R\$ 110.648,00** e **R\$ 156.555,70**, respectivamente, que devem ser discriminados, sob pena de responsabilidade;
3. o balanço patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 173.495,22**;
4. despesas não lícitas no valor de **R\$ 64.512,00**;
5. Tomada de Preços sem comprovação de publicação da homologação do resultado;
6. Despesa com aquisição de pães e lanches sem comprovação fiscal no valor de **R\$ 18.800,00**;
7. falta de pagamento ao INSS no valor de **R\$ 52.790,85**;
8. ausência de Prestação de Contas da associação Vidal de Negreiros, bem como falta de comprovação do local
9. da sede da associação, devendo o Gestor apresentar o Estatuto da mesma, registrado em cartório para comprovação da alteração do endereço.
10. repasse irregular para o Instituto Santa Rita no valor de **R\$ 30.000,00**, devendo o Gestor devolver aos cofres do FMAS o valor citado;
11. inexistência de servidores concursados no FMAS, deixando evidenciado burla ao concurso público;

II - De responsabilidade da Senhora Rosamaria Ferreira da Costa (período de 16 de julho a 5 de outubro de 2010):

12. falta de pagamento ao INSS no valor de **R\$ 44.030,95**.

Citados, os ex-Gestores, Senhores **Genival Guedes Nascimento Filho** e **Rosamaria Ferreira da Costa**, apresentaram, após pedido de prorrogação de prazo, respectivamente, as defesas de fls. 70/337 (**Documento TC nº 17.665/11**) e fls. 57/67 (**Documento TC nº 17.663/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 343/350) por:

1. apropriação indébita no valor de **R\$ 74.238,53**;
2. registro incorreto na receita e despesa extra-orçamentárias nos valores de **R\$ 110.648,00** e **R\$ 156.555,70** respectivamente;
3. o balanço patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 173.495,22**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02721/11

Pág. 3/7

4. despesas não licitadas passam a ser no valor de **R\$ 50.212,00**;
5. despesa com aquisição de pães e lanches sem comprovação fiscal passa a ser no valor de **R\$ 11.100,00**;
6. falta de pagamento ao INSS no valor de **R\$ 52.790,85**;
7. ausência de prestação de contas da Associação Vidal de Negreiros, bem como falta de comprovação do local da sede da associação, devendo o Gestor apresentar o Estatuto da mesma, registrado em cartório para comprovação da alteração do endereço;
8. repasse irregular para o Instituto Santa Rita no valor de **R\$ 30.000,00**, devendo o Gestor devolver aos cofres do FMAS o valor citado;
9. inexistência de servidores concursados no FMAS, deixando evidenciado burla ao concurso público;
10. falta de pagamento ao INSS no valor de **R\$ 44.030,95**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** opinou (fls. 352/359), após considerações, pela:

1. **Irregularidade** da prestação de contas do **Sr. Genival Guedes Nascimento Filho**.
2. **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas da **Sra. Rosamaria Ferreira da Costa**.
3. **Aplicação da multa** legal ao **Sr. Genival Guedes Nascimento Filho** e a **Sra. Rosamaria Ferreira da Costa**.
4. **Imputação de débito**, no valor de **R\$ 80.057,40**, ao **Sr. Genival Guedes Nascimento Filho** em função de despesas insuficientemente comprovadas com a associação Vidal de Negreiros.
5. **Representação** à Procuradoria Geral de Justiça acerca da falha contida no item 1.1, para adoção das medidas penais cabíveis.
6. **Assinação de prazo** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de adotar as medidas cabíveis ao saneamento da mácula relacionada à publicação do convênio celebrado com o Instituto Santa Rita.
7. **Recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. referente à suposta apropriação indébita no valor de **R\$ 74.238,53**, referente às retenções e não recolhimentos de INSS (**R\$ 48.251,90**), ISS (**R\$ 12.452,42**) e Imposto de Renda (**R\$ 13.534,21**), tal prática não implica, necessariamente, em acréscimo no patrimônio pessoal dos ex-gestores, não havendo o que se falar em irregularidade, sem prejuízo de **recomendação** no sentido de que o FMAS de Santa Rita regularize, o mais breve possível, todas as suas pendências perante os seus credores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. a falha referente ao registro incorreto de transferências financeiras na receita e despesa extra-orçamentárias, dos valores de **R\$ 110.648,00** e **R\$ 156.555,70**, respectivamente, é de natureza técnico-contábil, não tendo causado prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que o atual Gestor se adéque ao que dispõe a **Lei 4.320/64** e demais normas de contabilidade pertinentes à matéria;
3. verifica-se que o *deficit* financeiro apurado no balanço patrimonial, no valor de **R\$ 173.495,22**, não teve o condão de macular as presentes contas, no entanto é digno de **recomendação** no sentido de que o atual Gestor se esmere na busca pelo equilíbrio das contas públicas, nos moldes da gestão fiscal responsável delineados no § 1º do Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. das despesas que remanesceram como não licitadas (**R\$ 50.212,00**), merecem ser desconsideradas aquelas com aquisição de pães, no valor de **R\$ 18.200,00**, por se tratarem de gêneros perecíveis, passíveis de dispensa licitatória, nos termos do inciso XII do Art. 24 da Lei 8.666/93. Desta forma, permaneceram nesta condição despesas no montante de **R\$ 32.012,00**, referentes à aquisição de material de consumo e locação de ônibus junto à Firma Expresso Tropical, representando **1,24%** da despesa orçamentária total do exercício, configurando falta grave para efeito de julgamento das presentes contas, além de **aplicação de multa**, face à infringência à Lei de Licitações e Contratos;
5. em relação à despesa com aquisição de pães e lanches sem comprovação fiscal, no valor de **R\$ 11.100,00**, tendo como favorecida a **Panificadora Sogro e Genro**, conforme **Nota de Empenho nº 787**, o Relator corrobora o entendimento do *Parquet* pela inexistência de razões para a imputação do referido débito, tendo em vista a alegação do defendente de que houve o empenho prévio da despesa, sem a sua correspondente liquidação (entrega do bem), devendo ter havido a anulação da despesa e não a sua inscrição em restos a pagar. Desta forma, cabe **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita a fim de tomar as devidas providências para a anulação da despesa;
6. em relação à ausência de prestação de contas da Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, entidade beneficiada com subvenção social do FMAS de Santa Rita, no valor de **R\$ 169.278,00**, tendo sido pago no exercício o montante de **R\$ 80.057,40**, verifica-se nos autos a existência de duas Notas Fiscais nos valores de **R\$ 38.259,05** (fls. 143) e **R\$ 40.399,60** (fls. 144), cujo objeto trata de aquisição de gêneros alimentícios. Desta forma, considerando tais documentos, permaneceram sem comprovação as despesas pagas no valor de **R\$ 1.398,75**, que deverá ser **devolvido** pelo ex-Gestor, **Senhor Genival Guedes Nascimento Filho**, às suas expensas, além de ensejar sanção com **multa**, nos termos da LOTCE. Ademais, faltou a comprovação do local da sede da associação e a apresentação do Estatuto da Associação, registrados em cartório, providências estas que, neste momento, **recomenda-se** ao atual Gestor, a fim de que sejam tomadas o mais breve possível;
7. concernente aos repasses do FMAS de Santa Rita para o Instituto Santa Rita, oriundos do **Convênio nº 01/2005²** (**Documento TC nº 12.301/11**), realizados

² O **Convênio nº 01/2005** objetivou a implementação na Escola Santa Rita dos Cursos de Formação Profissional, conforme projeto, em Mecânica e Elétrica e do Laboratório de Informática, os recursos serão utilizados na reforma e adaptação das instalações físicas existentes na escola, implantação do laboratório de informática e em despesas de custeio das atividades a serem desenvolvidas em parceria com técnicos do SENAI/PB (**Documento TC 12.301/11**, fls. 02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

durante o exercício de 2010, mediante a assinatura do 2º termo aditivo, tendente a amparar despesas no valor de **R\$ 30.000,00** (fls. 30), embora com ausência da publicação do referido termo aditivo no Diário Oficial do Estado, condição para a validade jurídica do mesmo, a falha é de cunho formal e não implica em prejuízo causado ao erário, merecendo apenas **recomendação** ao Gestor, no sentido de que regularize esta situação o mais breve possível;

8. referente à inexistência de servidores concursados no FMAS de Santa Rita, que se visualiza através da ausência de despesas no elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), associada ao registro de pagamentos de pessoal no elemento de despesa 04 (Contratações por Tempo Determinado), no total de **R\$ 1.347.635,00**, representando **87,10%** da despesa com pessoal e encargos sociais do exercício (**R\$ 1.547.310,50**, fls. 25), configurando possível burla ao concurso público, cabe ser instaurado **autos apartados** destes com vistas a analisar a gestão de pessoal deste Fundo pelo setor competente deste Tribunal;
9. quanto à falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 52.790,85**, sob a responsabilidade do ex-Gestor, **Senhor Genival Guedes Nascimento Filho**, e de **R\$ 44.030,95**, de responsabilidade da ex-Gestora, **Senhora Rosamaria Ferreira da Costa**, no total de **R\$ 96.821,80**, a despeito da apresentação de pedido de parcelamento de débito previdenciário³, o cálculo da Auditoria fora calculado com base em estimativa de **22%** calculada sobre o total da folha de pessoal, merecendo ser **desconsiderada** a irregularidade, sem prejuízo de **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, vale informar que o FMAS de Santa Rita pagou contribuições previdenciárias ao INSS durante o exercício, no total de **R\$ 279.577,18**⁴.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do ex-Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, durante os períodos de **1º de janeiro a 15 de julho** e de **6 de outubro a 31 de dezembro**;
2. **JULGUEM REGULARES** as contas da ex-Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, **Senhora ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA**, durante o período de **16 de julho a 5 de outubro**;
3. **DETERMINEM** ao ex-Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, a restituição do valor de **R\$ 1.398,75 (um mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à despesa não comprovada com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, às suas expensas, aos cofres do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;

³ De acordo com a Auditoria, os interessados não comprovaram que o parcelamento da dívida previdenciária se refere ao exercício em análise e nem se está havendo o adimplemento das parcelas (fls. 343/350).

⁴ Deste total pago ao INSS a título de contribuições previdenciárias (**R\$ 279.577,18**), a quantia de **R\$ 199.675,50** corresponde às obrigações patronais (Sistema Orçamentário) e **R\$ 79.901,68** refere-se aos recolhimentos dos servidores (Sistema Extra-Orçamentário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02721/11

Pág. 6/7

4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas com a **Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
 5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **DETERMINEM** a instauração de autos apartados destes com vistas à análise pormenorizada da gestão de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, nos termos apontados pela Auditoria;
 7. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
 8. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, no sentido de envidar esforços, com vistas a não repetir as falhas detectadas nos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02721/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, durante os períodos de 1º de janeiro a 15 de julho e de 6 de outubro a 31 de dezembro;**
2. **JULGAR REGULARES as contas da ex-Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhora ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA, durante o período de 16 de julho a 5 de outubro;**
3. **DETERMINAR ao ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, a restituição do valor de R\$ 1.398,75 (um mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente à despesa não comprovada com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, às suas expensas, aos cofres do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no prazo de 60 (sessenta) dias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02721/11

Pág. 7/7

4. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **DETERMINAR a instauração de autos apartados destes com vistas à análise pormenorizada da gestão de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, nos termos apontados pela Auditoria;**
7. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
8. **RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no sentido de envidar esforços, com vistas a não repetir as falhas detectadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 1º de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 1 de Novembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO